



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Reginaldo Rodrigues de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2009 – CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC – 00263/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB, Sr. REGINALDO RODRIGUES DE LIMA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, em:

- 1. julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Baraúna durante o exercício financeiro de 2009;
- 2. recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Baraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Reginaldo Rodrigues de Lima

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de maio de 2.011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Reginaldo Rodrigues de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Reginaldo Rodrigues de Lima**, Presidente da Câmara do Município de **Baraúna**, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 256/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **420.000,00**.

O órgão de instrução elencou, algumas irregularidades na gestão do responsável enumeradas a seguir:

- **quanto aos demais aspectos examinados e relatados**

1. Despesa insuficiente comprovada no valor de R\$ 4.740,00, referente à aquisição de 09 (nove) placas para os gabinetes dos vereadores;

2. Pagamento de multa ao INSS, por atraso de repasse, no valor de R\$ 898,68;

3. Despesa com aquisição de pneus no valor de R\$ 820,00 sem comprovação;

As remunerações dos agentes políticos (vereadores) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

A Auditoria após a análise de defesa da autoridade responsável sugeriu que as falhas indicadas inicialmente devem ser elididas.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de maio de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Reginaldo Rodrigues de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1. julgue regulares** as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Câmara de Vereadores de Baraúna durante o exercício financeiro de 2009;
- 2. recomende** ao atual gestor da Câmara Municipal de Baraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de maio de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 4 de Maio de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL